SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2997689 - RS (2025/0272472-9)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	OSCAR KOPP - SUCESSÃO
ADVOGADO	:	ADRIANO MARCELO RAMBO - RS053219
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RS074909A
		ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para negar provimento a recurso especial manejado em cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública relativa a negócios jurídicos bancários, no qual a parte recorrente alegou violação ao art. 1.022, II, do CPC, por suposta negativa de prestação jurisdicional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há negativa de prestação jurisdicional, com violação ao art. 1.022 do CPC, em acórdão que, em cumprimento de sentença, apreciou a alegada inovação recursal e a delimitação da matéria devolvida, bem como a necessidade e adequação da prova pericial contábil, sem enfrentar de modo apartado todos os argumentos da agravante referentes à preclusão e à suposta reabertura de prazo de impugnação por atualização do cálculo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem enfrentou de forma expressa a inovação recursal, a delimitação da matéria devolvida no agravo de instrumento e a necessidade e adequação da prova pericial contábil no cumprimento de sentença, afastando as alegações

Documento eletrônico VDA60706673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:55
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 339661a5-81c8-4aec-baed-3fc759b5a496

relativas à preclusão e à suposta reabertura de prazo por atualização de cálculo, de modo a rechaçar a existência de omissão.

4. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão de origem, e estando a decisão monocrática alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do art. 1.022 do CPC, não se configura violação a esse dispositivo, impondo-se a manutenção integral da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:55
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 339661a5-81c8-4aec-baed-3fc759b5a496

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2997689 - RS (2025/0272472-9)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	OSCAR KOPP - SUCESSÃO
ADVOGADO	:	ADRIANO MARCELO RAMBO - RS053219
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RS074909A
		ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para negar provimento a recurso especial manejado em cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública relativa a negócios jurídicos bancários, no qual a parte recorrente alegou violação ao art. 1.022, II, do CPC, por suposta negativa de prestação jurisdicional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há negativa de prestação jurisdicional, com violação ao art. 1.022 do CPC, em acórdão que, em cumprimento de sentença, apreciou a alegada inovação recursal e a delimitação da matéria devolvida, bem como a necessidade e adequação da prova pericial contábil, sem enfrentar de modo apartado todos os argumentos da agravante referentes à preclusão e à suposta reabertura de prazo de impugnação por atualização do cálculo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem enfrentou de forma expressa a inovação recursal, a delimitação da matéria devolvida no agravo de instrumento e a necessidade e adequação da prova pericial contábil no cumprimento de sentença, afastando as alegações

Documento eletrônico VDA60020668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:30
Código de Controle do Documento: 4c490b52-7f7a-48f9-bc10-78d7ae5503f7

relativas à preclusão e à suposta reabertura de prazo por atualização de cálculo, de modo a rechaçar a existência de omissão.

4. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão de origem, e estando a decisão monocrática alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do art. 1.022 do CPC, não se configura violação a esse dispositivo, impondo-se a manutenção integral da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por SUCESSÃO DE OSCAR KOPP, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 31, e-STJ):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DETERMINAÇÃO DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a realização de perícia contábil em sede de cumprimento de sentença, a bem de solver as divergentes conclusões das partes acerca do valor efetivamente devido.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) inépcia da petição recursal que trata acerca de questões não erigidas pelas partes na origem e não decididas pela decisão agravada; (ii) possibilidade e necessidade de determinação de produção de prova pericial pelo juiz da demanda.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A matéria passível de ser objeto do recurso de agravo de instrumento é delimitada pelo quanto já arguido pelas partes em 1º grau de jurisdição e pelo conteúdo da decisão recorrida.
>
> 4. Assim, o recurso por meio do qual se pretende o exame de questões não suscitadas pelas partes no processo ou não apreciadas pelo juízo a quo é inepto e não merece conhecimento, pois tal pretensão perante o juízo ad quem caracteriza inovação recursal.
>
> 5. O juiz é o destinatário da prova, incumbindo a ele, mediante a análise do quadro probatório existente nos autos, avaliar quais as provas são necessárias ao julgamento do mérito e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Trata-se de aplicar o princípio do livre convencimento motivado,

Documento eletrônico VDA60020668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:30
Código de Controle do Documento: 4c490b52-7f7a-48f9-bc10-78d7ae5503f7

insculpido nos artigos 370 e 371 do CPC, que autorizam o julgador a determinar, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença, as provas necessárias à instrução do feito e a apreciá-las livremente, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos.

6. Caso no qual o juízo de origem determinou a produção de perícia contábil, considerando as divergências de valores apontados pelas partes no cumprimento de sentença movido pela parte agravante, o que se mostra correto, mormente por conta da inegável complexidade dos aspectos suscitados de lado a lado para a efetivação do cálculo.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo de instrumento conhecido em parte e desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 52-53, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 55-66, e-STJ), apontou a parte recorrente ofensa ao seguinte dispositivo: art. 1.022, II, do CPC.

Sustentou, em síntese: negativa de prestação jurisdicional, por omissão do acórdão recorrido quanto ao não conhecimento da tese de preclusão já apreciada na origem em decisão sobre impugnação de cálculo; afirma que a atualização do débito pelo exequente não reabre prazo de impugnação, que o excesso de execução é matéria própria do incidente, e que, no caso concreto, houve preclusão.

Contrarrazões apresentadas às fls. 67-73, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 74-76, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 79-93, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 96-104, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 116-120, e-STJ), conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante: a) a inexistência de negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido tratou da inovação recursal e da delimitação da matéria devolvida, bem como da necessidade e adequação da prova pericial (fls. 28-30 e 49-51, e-STJ); b) a orientação desta Corte no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontre motivação suficiente para dirimir o litígio, com precedentes citados (fls. 118-119, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 123-128, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta violação ao art. 1.022 do CPC, afirmando omissão do acórdão recorrido quanto à preclusão já reconhecida na origem em decisão sobre impugnação de cálculo do mesmo saldo remanescente, defendendo que a atualização do débito não reabre prazo para impugnação, que o excesso de execução é matéria do incidente próprio e que, no caso concreto, incidiu a preclusão, pugnando pelo juízo de retratação ou reforma da decisão monocrática para conhecimento e provimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60020668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:30
Código de Controle do Documento: 4c490b52-7f7a-48f9-bc10-78d7ae5503f7

Impugnação às fls. 134-136, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual deve ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Não merece prosperar a pretensão da agravante no que se refere à tese de incidência de preclusão, sob o fundamento de que "as matérias alegadas pelo ora Agravante já foram enfrentadas e decididas no decorrer do feito, como bem exposto na decisão proferida sobre a impugnação do cálculo remanescente e na decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença" (fl. 127, e-STJ).

Nesses pontos, o aresto recorrido dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, conforme se infere às fls. 28-30, e-STJ:

> A matéria passível de ser objeto do recurso de agravo de instrumento é delimitada pelo quanto já arguido pelas partes em 1º grau de jurisdição e pelo conteúdo da decisão recorrida.
>
> Assim, o recurso por meio do qual se pretende o exame de questões não suscitadas pelas partes no processo ou não apreciadas pelo juízo a quo é inepto e não merece conhecimento, pois tal pretensão perante o juízo ad quem caracteriza inovação recursal. (...)
>
> No caso, a decisão agravada se limitou a deferir a realização de prova pericial requerida pela parte executada. Nada disse acerca de preclusão, extensão da matéria passível de arguição pelas partes frente ao juízo, ou ao perito, após a apresentação do laudo (questões também não erigidas pelas partes em suas manifestações pretéritas nos autos de origem) e expressamente referiu que a impugnação à penhora seria analisada em oportunidade posterior. (...)
>
> Neste cenário, a apresentação de tais pontos de debate em recurso neste momento evidencia inovação que obsta o seu conhecimento, nos pontos. (...)
>
> O juiz é o destinatário da prova, incumbindo a ele, mediante a análise do quadro probatório existente nos autos, avaliar quais as provas são necessárias ao julgamento do mérito e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
>
> Trata-se de aplicar o princípio do livre convencimento motivado, insculpido nos artigos 370 e 371 do CPC, que autorizam o julgador a determinar, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença, as provas necessárias à instrução do feito e a apreciá-las livremente, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos.
>
> No caso dos autos, o juízo de origem determinou a produção de perícia contábil, considerando as divergências de valores apontados pelas partes no cumprimento de sentença movido pela parte agravante.
>
> O que se mostra correto ante a complexidade das alegações trazidas por ambas as partes, as quais não se resolvem em simples cálculo aritmético.

Documento eletrônico VDA60020668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:30
Código de Controle do Documento: 4c490b52-7f7a-48f9-bc10-78d7ae5503f7

No caso, foram feitas expressas menções à inovação recursal e à delimitação da matéria devolvida, bem como à necessidade e adequação da prova pericial, de modo suficiente para afastar as alegações **relativas à preclusão e à suposta reabertura de prazo por atualização de cálculo** (fls. 28-30 e 49-51, e-STJ).

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese. Nesse sentido, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO RECUPERACIONAL. EFEITOS. INAPLICABILIDADE AOS GARANTIDORES. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS E DOS PRIVILÉGIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.” (AgInt no AREsp 2.087.415/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.556.614/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025.)
>
> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. PCAC E RMNR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de contrato ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. É inviável a extensão aos proventos de complementação de aposentadoria dos mesmos índices de reajuste referentes às verbas denominadas Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC e Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR -, concedidas aos empregados em atividade por acordo coletivo de trabalho, em razão da ausência de prévia formação da reserva matemática. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.602.044/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 14/12/2020.)

Como se vê, não se vislumbra omissão ou obscuridade, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos.

Documento eletrônico VDA60020668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:30
Código de Controle do Documento: 4c490b52-7f7a-48f9-bc10-78d7ae5503f7

Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Inexiste, portanto, violação ao artigo 1.022 do CPC, visto que a matéria fora apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60020668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:30
Código de Controle do Documento: 4c490b52-7f7a-48f9-bc10-78d7ae5503f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.997.689 / RS

Número Registro: 2025/0272472-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51885963320248217000

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OSCAR KOPP - SUCESSÃO
ADVOGADO	: ADRIANO MARCELO RAMBO - RS053219
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RS074909A
	ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: OSCAR KOPP - SUCESSÃO
ADVOGADO	: ADRIANO MARCELO RAMBO - RS053219
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RS074909A
	ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60662006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:52
Código de Controle do Documento: 1ca02c46-75b8-465f-b39b-2f4eda0f8b12

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60662006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:52
Código de Controle do Documento: 1ca02c46-75b8-465f-b39b-2f4eda0f8b12